ACÓRDÃO Nº 2690/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.474/2014-5.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53).
4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Ozeas Azevedo Machado, ex-prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, em decorrência da omissão na prestação das contas de recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) no exercício de 2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ozeas Azevedo Machado;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo apontadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais contados das datas indicadas até o dia do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.619,20	1º/10/2006
16.379,20	1º/10/2006
16.379,20	10/10/2006
16.379,20	2/11/2006
44.371,18	19/12/2006

Valor atualizado até 10/6/2016: R$ 209.422,78 (peça 3)

9.3 aplicar-lhe a multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57040031.

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 8/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/3/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2690-08/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57040031.